



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**G FERDINANDI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.461.534/0001-03, com sede na Rua Alameda Augusto Stellfeld, n.º 2260, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80730-150, neste ato representada pelos advogados que subscrevem a presente peça (procuração em anexo), com escritório a Rua Bispo Dom José, 2095, cj 703, Batel, Curitiba, Paraná, vem, perante V. Excelência, com fulcro na Lei 11.101/2005, Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis a espécie, requerer a decretação da sua:

**AUTOFALÊNCIA**

O que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Rua Bispo Dom José, nº 2095, sala 703  
Batel | Curitiba | PR  
CEP 80440-080

(41) 3021.3888  
bonfin.adv.br





## I. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

É competente o juízo do local do estabelecimento do devedor para processar e julgar o pedido de autofalência, nos termos do Artigo 3º da Lei Falimentar, que vem assim expresso:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

A Requerente já não possui mais sede física e nem estabelecimento comercial, mas sempre exerceu suas funções nesta Capital, o que demonstra a competência deste juízo.

## II. DOS MOTIVOS QUE DERAM ENSEJO AO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.

Entre os anos de 2010 a 2014 a Requerente realizou diversas obras para terceiros como prestadora de serviços, algumas somente fornecendo mão de obra e em outras por empreitada global.

Nos anos de 2011 a 2014 registrou-se uma grande alta no INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e os contratos da empresa não eram atualizados por nenhum indicador monetário, o que acabou por gerar grande desequilíbrio em alguns contratos em que a Requerente era contratada e conseqüentemente algumas operações começaram a apresentar prejuízos.

Rua Bispo Dom José, nº 2095, sala 703  
Batel | Curitiba | PR  
CEP 80440-080

(41) 3021.3888  
bonfin.adv.br





Nesse mesmo período a empresa passou por um processo de expansão do seu portfólio de operações e passou a ter contratos próprios junto ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) Faixa 1, programa no qual as residências não precisam ser comercializadas e tem preço fixo e são pagas por empreitada global para o contratado.

Além disso, a Requerente também passou a investir na compra de algumas propriedades para incorporar projetos do segmento econômico no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) nas faixas 2 e 3, que são comercializadas ao mercado.

Entre 2013 e 2016 a empresa fez diversos investimentos na compra de áreas e na elaboração e aprovação dos projetos. Acontece que em 2014, **devido ao cenário político instável e a falta de recursos para o programa que advém do OGU (Orçamento Geral da União), os pagamentos das obras do Faixa 1 em andamento foram interrompidos para a construtora por aproximadamente 4 meses, de novembro 2014 a fevereiro 2015**, o que causou um grande desequilíbrio nas contas da Requerida devido ao volume financeiro mensal desses contratos e a Requerente

Em decorrência de tais atrasos, a Requerente deixou de arcar diversos compromissos com fornecedores e colaboradores, o **que resultou em centenas de processos judiciais, principalmente por parte dos colaboradores.**

Com seu crédito deteriorado pelos prejuízos causados pelas obras de prestação de serviço e pela falta de pagamento dos empreendimentos do FAR, se tornou inviável a contratação dos empreendimentos de mercado que haviam sugado o que sobrou dos recursos de caixa da empresa e para tentar resolver a situação a empresa iniciou um





processo de ir a mercado em busca de recursos utilizando-se dessas propriedades como garantia, obteve sucesso em algumas operações mas mesmo com essa injeção de capital não conseguiu retomar seu crédito junto a CEF o que impossibilitou a contratação de novos empreendimentos que trariam algum fôlego financeiro e que poderiam ter salvo toda a história de trabalho da Gferdinandi.

Todo o cenário acima narrado, acarretou na completa impossibilidade de continuação das atividades empresariais por parte da Empresa, mesmo que depois disso tenha tentado, ainda por vários anos, manter as suas operações, mas o fato de não conseguir honrar com seus compromissos junto aos fornecedores, colaboradores e instituições financeiras, demonstrou ser inviável a sua manutenção.

### **III. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 105 DA LEI 11.101/2005**

Em observância ao que determina o Artigo 105 da Lei 11.101/05, a Requerente junta, neste momento todos os documentos necessários ao seu pedido.

**Art. 105.** *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

Rua Bispo Dom José, nº 2095, sala 703  
Batel | Curitiba | PR  
CEP 80440-080

(41) 3021.3888  
bonfin.adv.br





*d) relatório do fluxo de caixa;*

*II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

#### **IV. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA**

Conforme dito acima, a Empresa Requerente sofre dificuldades financeiras desde 2014, quando seus recebimentos não foram mais suficientes para fazer frente as suas despesas.

Assim, em 16 de novembro de 2015 sofreu o primeiro protesto, no valor de R\$ 20.354,27 (vinte mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) que até o presente momento não foi liquidado.

Conforme determina o Artigo 99, II da Lei de Falências, a sentença que decretar a Falência, fixará o respectivo termo legal, que poderá ter como base o pedido de falência, o pedido de recuperação ou o primeiro protesto por falta de pagamento, *in verbis*:

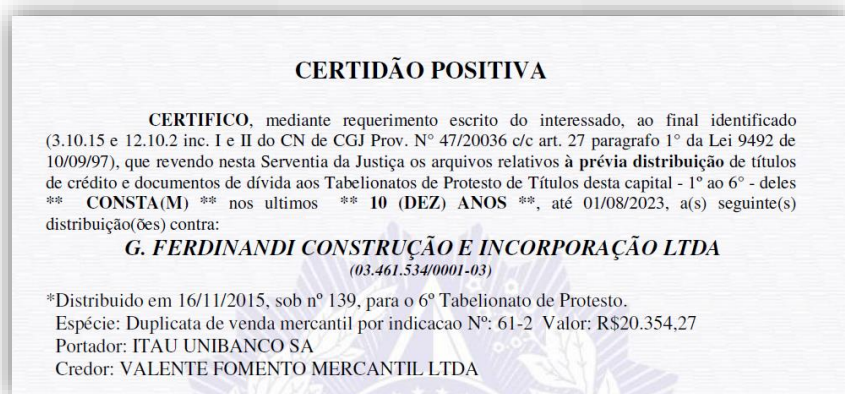


**Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Assim, o primeiro protesto por falta de pagamento ocorreu em **16/11/2015** e não pode ser pago diante das condições financeiras precárias que a Empresa se encontrava.



Diante de tal condição, a Empresa considera que o termo legal de data da falência deverá ser em o dia 16/11/2015.



#### IV. DO QUADRO SOCIETÁRIOS (SÓCIOS E ADMINISTRADORES)

Conforme determina o Inciso VI, do Artigo 105 da Lei de Falências, a Empresa Autora vem indicar os seus Sócios e Administradores dos últimos 5 (cinco) anos.

Na 17ª. alteração ao Contrato Social, vigente desde 10 de abril de 2018, a Empresa Autora possui em seu quadro societário, única e exclusivamente, o Sócio GUILHERME FERDINANDI, com 100% do capital social da Empresa:

**CLAUSULA TERCEIRA:** Face às alterações havidas, o capital social da sociedade grafado no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000 (Dois Milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no presente ato, fica assim distribuído:

SÓCIO	PARTIC. %	N.º QUOTAS	CAPITAL - R\$
GUILHERME FERDINANDI	100,00 %	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00 %</b>	<b>2.000.000</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>

Pelo fato de o Sr. GUILHERME FERDINANDI ser o único Sócio, era também o Administrador da Empresa, com amplos poderes, conforme consta do Parágrafo Sétimo da 17ª. Alteração do Contrato Social, nestes termos:



#### CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI caberá ao titular **GUILHERME FERDINANDI**, com poderes e atribuições de **Administrador**, ao qual compete, individualmente, o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Na 16ª. Alteração do Contrato Social da Empresa Requerente, havia dois Sócios, o Sr. GUILHERME FERDINANDI, com 95% (noventa e cinco por cento) do total do Capital Social e o Sr. FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, com 5% (cinco por cento) do total do Capital Social. Nestes termos:

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em decorrência da presente alteração contratual, o Capital Social no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), divididos em 2.000.000 (Dois Milhões) cotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	CAPITAL R\$
GUILHERME FERDINANDI	1.900.000	95	1.900.000,00
FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	100.000	5	100.000,00
TOTAL	2.000.000	100	2.000.000,00

Sendo que também figurava como único administrador o Sr. GUILHERME FERDINANDI, conforme previsto na Cláusula Décima da mencionada alteração contratual:



**CLÁUSULA DÉCIMA:** A administração da sociedade cabe à **GUILHERME FERDINANDI**, com os poderes e atribuições de administrar isoladamente autorizados o uso do nome empresarial, podendo inclusive nomear procuradores, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Diante disso, percebe-se que o único administrador da Empresa Requerente, nos últimos cinco anos, foi o Sr. GUILHERME FERDINANDI, dando cumprimento ao que dispõe o inciso VI do Artigo 105 da Lei de Falências.

#### **V. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA AUTORA**

Todos os credores identificados pela Empresa Requerente estão relacionados nas planilhas anexas ao presente pedido, sendo que, de forma sintética, os débitos estão assim distribuídos:

- Credores Trabalhistas;
- Débitos Tributários;
- Débitos Quirografários;

#### **VI. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Empresa Autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo de falência, razão pela qual, pleiteia a decretação de sua autofalência, sendo



que atualmente **possui um passivo de aproximadamente R\$ 28.377.314,60 (vinte e oito milhões trezentos e setenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos).**

Além dos passivos apontados anteriormente, a Empresa Requerente não tem qualquer recebível que possa fazer frente aos custos do processo de falência, inclusive, frente a ausência de ativos e recursos, os passivos tem se elevado constantemente.

Assim, conforme prevê a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a concessão de assistência judiciária para a pessoa jurídica que não possa arcar com os encargos processuais, nestes termos:

**Súmula 481:** *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, também prevê a possibilidade da concessão do benefício, nestes termos:

**Art. 98:** *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Assim, frente a completa e inegável situação da Empresa Requerente, requer-se a concessão da assistência judiciária gratuita, diante do grave quadro financeiro da Empresa Autora que não tem qualquer condição de efetuar o pagamento das custas





processuais, honorários do administrador judicial, avaliações judiciais, demais custas e eventual sucumbência.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

- a) Seja decretada a falência da Empresa Autora, fixando-se como o seu termo legal o dia 16 de novembro de 2015, inclusive quanto aos seus efeitos, nos termos da presente fundamentação;
- b) Seja nomeado administrador judicial, que deverá ser remunerado ao final do processo com a venda dos ativos da empresa, ante a ausência de caixa e encerramento das atividades da Empresa Autora;
- c) Seja determinado a suspensão de todos os processos em que a Empresa Autora figure como Ré, nos termos do Artigo 6º da Lei Falimentar;
- d) **Seja concedido a Empresa Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da presente fundamentação;**
- e) Provar o alegado pelos documentos já encartados aos autos e outros que este MM. Juízo entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Rua Bispo Dom José, nº 2095, sala 703  
Batel | Curitiba | PR  
CEP 80440-080

(41) 3021.3888  
bonfin.adv.br



**Bonfin** | ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

**Alexandre Bley R. Bonfin**  
OAB/PR 36.664



Rua Bispo Dom José, nº 2095, sala 703  
Batel | Curitiba | PR  
CEP 80440-080

(41) 3021.3888  
bonfin.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5VP EALMZ YFSKF VMN7R

